



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166702 - SP (2024/0322877-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ELVIO HISPAGNOL - SP034804
ERCULES MATOS E SILVA - SP159169
RECORRIDO : NABOR TOLEDO DE PAULA
RECORRIDO : ROSELI APARECIDA GOUVEA
ADVOGADOS : FABIANA RABELLO RANDE - SP170250
JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA NO SFH E COBRANÇA DO CES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de embargos à execução hipotecária.

2. A controvérsia envolve embargos à execução hipotecária com pedidos de extinção da execução por ausência de liquidez e certeza, afastamento da taxa referencial (TR) e exclusão da cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), com compensação de valores.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando o reajuste das prestações e a exclusão do CES, com manutenção da penhora e condenação do banco ao pagamento de custas e honorários.

4. A Corte de origem negou provimento ao recurso do banco e deu parcial provimento ao dos embargantes para manter a exclusão do CES e, inicialmente, também da TR, extinguindo a execução como processada. Acolheu em parte os

embargos de declaração para afastar apenas a TR, mantendo a exclusão do CES e a extinção da execução como processada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve deficiência de fundamentação do acórdão recorrido por remissão a outro feito, caracterizando violação do art. 458, II, do CPC de 1973; (ii) saber se a procedência parcial dos embargos autoriza a extinção da execução, à luz do art. 743, I, do CPC de 1973; (iii) saber se é válida a cobrança do CES com base nos arts. 82 e 145, III, do CC de 1916; (iv) saber se houve ratificação voluntária pelos mutuários, nos termos dos arts. 148, 149, 150 e 151 do CC de 1916; (v) saber se o art. 61, § 1º, da Lei n. 4.380/1964 sustenta a validade do CES no regime do SFH; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à extinção da execução após o acolhimento parcial dos embargos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC de 2015, por analogia ao art. 458, II, do CPC de 1973, porque o acórdão apresentou fundamentação suficiente ao ratificar o julgamento conjunto e delimitar os pontos não analisados, com esclarecimentos em embargos de declaração.

7. Ocorreu ofensa ao art. 743, I, do CPC de 1973, pois o reconhecimento de excesso não retira a liquidez e certeza do título nem autoriza a extinção da execução, impondo-se o prosseguimento pelo saldo remanescente, com readequação do demonstrativo de débito.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à exclusão do CES, porque a validade do encargo depende de expressa previsão contratual e o acórdão recorrido assentou sua inexistência, alinhando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

9. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial sobre a extinção da execução, diante do provimento do recurso pela alínea *a* relativamente ao mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão apresenta motivação suficiente, ainda que por remissão a julgamento conjunto, com delimitação dos pontos decididos e esclarecimentos em embargos de declaração. 2. O reconhecimento de excesso nos embargos à execução não autoriza a extinção do feito, impondo-se o prosseguimento pelo saldo remanescente, nos termos do art. 743, I, do CPC de 1973. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o tribunal de origem reconhece ser válida a cobrança do coeficiente de equiparação

salarial penas quando houver expressa previsão contratual, sendo indevida sua exigência na ausência de estipulação específica”.

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, arts. 458, II, e 743, I; CPC/2015, arts. 489, § 1º, e 1.022; CC/1916, arts. 82, 145, III, 148, 149, 150 e 151; Lei n. 4.380/1964, art. 61, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.306.390/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/10/2013; STJ, REsp n. 967.783/PR, relator Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, julgado em 15/4/2008; STJ, REsp n. 1.637.508/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/3/2023; STJ, AREsp n. 2.555.974/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/10/2025; STJ, REsp n. 1.554.093/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/5/2025; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166702 - SP (2024/0322877-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADOS : **ELVIO HISPAGNOL - SP034804**
: **ERCULES MATOS E SILVA - SP159169**
RECORRIDO : **NABOR TOLEDO DE PAULA**
RECORRIDO : **ROSELI APARECIDA GOUVEA**
ADVOGADOS : **FABIANA RABELLO RANDE - SP170250**
: **JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA NO SFH E COBRANÇA DO CES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de embargos à execução hipotecária.
2. A controvérsia envolve embargos à execução hipotecária com pedidos de extinção da execução por ausência de liquidez e certeza, afastamento da taxa referencial (TR) e exclusão da cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), com compensação de valores.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando o reajuste das prestações e a exclusão do CES, com manutenção da penhora e condenação do banco ao pagamento de custas e honorários.
4. A Corte de origem negou provimento ao recurso do banco e deu parcial provimento ao dos embargantes para manter a exclusão do CES e, inicialmente, também da TR, extinguindo a execução como processada. Acolheu em parte os embargos de declaração para afastar apenas a TR, mantendo a exclusão do CES e a extinção da execução como processada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve deficiência de fundamentação do acórdão recorrido por remissão a outro feito, caracterizando violação do art. 458, II, do CPC de 1973; (ii) saber se a procedência parcial dos embargos

autoriza a extinção da execução, à luz do art. 743, I, do CPC de 1973; (iii) saber se é válida a cobrança do CES com base nos arts. 82 e 145, III, do CC de 1916; (iv) saber se houve ratificação voluntária pelos mutuários, nos termos dos arts. 148, 149, 150 e 151 do CC de 1916; (v) saber se o art. 61, § 1º, da Lei n. 4.380/1964 sustenta a validade do CES no regime do SFH; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à extinção da execução após o acolhimento parcial dos embargos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC de 2015, por analogia ao art. 458, II, do CPC de 1973, porque o acórdão apresentou fundamentação suficiente ao ratificar o julgamento conjunto e delimitar os pontos não analisados, com esclarecimentos em embargos de declaração.

7. Ocorreu ofensa ao art. 743, I, do CPC de 1973, pois o reconhecimento de excesso não retira a liquidez e certeza do título nem autoriza a extinção da execução, impondo-se o prosseguimento pelo saldo remanescente, com readequação do demonstrativo de débito.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à exclusão do CES, porque a validade do encargo depende de expressa previsão contratual e o acórdão recorrido assentou sua inexistência, alinhando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

9. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial sobre a extinção da execução, diante do provimento do recurso pela alínea *a* relativamente ao mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão apresenta motivação suficiente, ainda que por remissão a julgamento conjunto, com delimitação dos pontos decididos e esclarecimentos em embargos de declaração. 2. O reconhecimento de excesso nos embargos à execução não autoriza a extinção do feito, impondo-se o prosseguimento pelo saldo remanescente, nos termos do art. 743, I, do CPC de 1973. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o tribunal de origem reconhece ser válida a cobrança do coeficiente de equiparação salarial penas quando houver expressa previsão contratual, sendo indevida sua exigência na ausência de estipulação específica”.

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, arts. 458, II, e 743, I; CPC/2015, arts. 489, § 1º, e 1.022; CC/1916, arts. 82, 145, III, 148, 149, 150 e 151; Lei n. 4.380/1964, art. 61, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.306.390/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/10/2013; STJ, REsp n. 967.783/PR, relator Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, julgado em 15/4/2008; STJ, REsp n. 1.637.508/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/3/2023; STJ, AREsp n. 2.555.974/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/10/2025; STJ, REsp n. 1.554.093/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/5/2025; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de embargos à execução hipotecária.

O julgado foi assim ementado (fl. 328):

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Execução hipotecária - Contrato de financiamento bancário pelo SFH - Julgamento conjunto com apelação tirada contra sentença que apreciou ação revisional - Reiteração dos mesmos argumentos - Apreciação, nesta oportunidade, apenas dos pontos não analisados naqueles autos. LITISPENDÊNCIA - Inocorrência - Ação revisional de contrato de financiamento, embargos à execução - Causa de pedir e pedidos diferentes - Preliminar afastada. CONTRATO - CES - Impossibilidade - Ausência de autorização legal - Exclusão da cobrança mantido - Recurso do banco não provido. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - Cláusulas contratuais revisadas - Liquidez e certeza afastada - Execução, como processada, deve ser extinta - Pedido acolhidos - Recurso dos mutuários provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Novos embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 365):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Contradição verificada no acórdão — Retificação necessária — Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 458, II, do Código de Processo Civil de 1973, porque há deficiência de fundamentação no acórdão recorrido, que se limitou à remissão a outro feito sem motivação própria suficiente;

b) 743, I, do Código de Processo Civil de 1973, pois a procedência parcial dos embargos não autoriza a extinção da execução, devendo o feito prosseguir pelo saldo remanescente;

c) 82 do Código Civil de 1916, porquanto o coeficiente de equiparação salarial (CES) seria válido por se tratar de objeto lícito e forma não defesa em lei, diante da regulamentação setorial à época;

d) 145, III, do Código Civil de 1916, visto que a cobrança do CES não afrontaria forma prescrita em lei e sua exclusão contrariaria a disciplina contratual e setorial;

e) 148, 149, 150 e 151 do Código Civil de 1916, já que os mutuários teriam ratificado voluntariamente a cobrança do CES ao cumprir obrigações com ciência do vício apontado, implicando renúncia às ações contra o ato; e

f) 61, § 1º, da Lei n. 4.380/1964, porque os reajustes e encargos, inclusive a técnica de amortização, deveriam observar o regime legal do SFH, o que embasaria a validade da cobrança do CES.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça ao extinguir a execução após acolher parte dos embargos. Defende que, reconhecido eventual excesso, deve haver exclusão e prosseguimento pelo saldo.

Requer o provimento do recurso para que se restabeleça a execução com recálculo do débito, afastando-se apenas o que tenha sido julgado indevido; para que se reconheça a validade da cobrança do CES quando aplicável; e para que se afaste a deficiência de fundamentação do acórdão recorrido.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 418.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução hipotecária em que a parte autora pleiteou a extinção da execução por ausência de liquidez e certeza do título, o afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária e a exclusão da cobrança do coeficiente de equivalência salarial (CES), com compensação de valores.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos, reportando-se à ação revisional apensada, declarou subsistente a penhora, determinou o reajuste das prestações e excluiu a cobrança do CES, condenando o banco ao pagamento das custas e honorários de 15% sobre o valor corrigido da diferença a ser apurada.

A Corte estadual, em apelação, negou provimento ao recurso do banco e deu parcial provimento ao dos embargantes, mantendo a exclusão do CES e, inicialmente, também da TR, extinguindo a execução como processada em razão das alterações. Posteriormente, acolheu em parte embargos de declaração para afastar apenas a TR do dispositivo, mantendo a exclusão do CES.

I - Arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC de 2015, por analogia ao art. 458, II, do CPC de 1973

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o dispositivo ao concluir de forma insuficiente, com mera remissão a fundamentos de outro processo, sem motivação clara e própria.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que houve julgamento conjunto, com ratificação dos pontos já decididos na ação revisional e apreciação “apenas dos pontos não analisados” (fl. 328), tendo, nos embargos de declaração, esclarecido a limitação da decisão à exclusão do CES, com ajuste da parte dispositiva.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses análogas de alegada negativa de prestação jurisdicional, é no sentido de que não há violação dos deveres de motivação quando o acórdão apresenta fundamentação clara e suficiente, ainda que não rebata, um a um, todos os argumentos das partes.

Nessa linha, afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

II - Art. 743, I, do CPC de 1973

A recorrente afirma que a procedência parcial dos embargos à execução não implica nulidade do título nem autoriza a extinção da execução, impondo-se apenas a exclusão do excesso e o prosseguimento pelo saldo devido.

O acórdão recorrido determinou a extinção da execução “como processada” em razão da exclusão do CES.

A orientação do STJ é clara: o reconhecimento de excesso de execução não retira a liquidez e a certeza do título nem acarreta a extinção do feito, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente exigível. Nesse sentido:

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SUSPENSÃO PRETENDIDA. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE SEM COMPROVAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DA SUSPENSÃO, SALVO HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI 5741/71). PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PECULIARIDADE DO CASO QUE DETERMINA A NÃO ASSINATURA DA CARTA DECORRENTE DO PRACEAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO JULGAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL.

1.- O simples ajuizamento de ação ordinária com o objetivo de revisar cláusulas de contrato de financiamento, sem depósito da importância reclamada na inicial ou prova de resgate da dívida (Lei 5471/71, art. 5º, I e II), não autoriza a suspensão de execução hipotecária ajuizada fundada nesse mesmo contrato.

2.- **A procedência da Ação Revisional, apontando a ilegalidade de cláusulas do contrato que embasa a execução, não torna ilíquido o crédito, ensejando, apenas o ajustamento do valor da execução ao montante apurado na ação revisional.**

3.- No caso dos autos, contudo, foi reconhecida, em sede Revisional ainda não transitada em julgado, a própria extinção da dívida. Essa peculiaridade recomenda a abstenção da assinatura da carta de arrematação, adjudicação ou remissão decorrente do pracemento, até que se comprove o trânsito em julgado da decisão de procedência havida na ação revisional.

4.- Recurso Especial provido em parte. (REsp n. 1.306.390/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 24/02/2014, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE. LIQUIDEZ DO TÍTULO DA EXECUÇÃO. READEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. "[...] Esta Corte Superior tem decidido que o julgamento de ação revisional não retira a liquidez do título executado (contrato), não impedindo, portanto, a sua execução. Com efeito, "o fato de ter sido determinada a revisão do contrato objeto da ação executiva não retira sua liquidez, não acarretando a extinção do feito. Necessário apenas a adequação da execução às modificações impostas pela ação revisional" (REsp nº 569.937/RS, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 25.9.2006). Precedentes.

2. Recurso Especial provido. (REsp n. 967.783/PR, relator Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, julgado em 15/4/2008, DJe de 29/4/2008, destaquei.)

À luz desses precedentes, o ponto decidido pela Corte estadual — extinção da execução “como processada” por exclusão de rubrica — não se harmoniza com a orientação consolidada do STJ, o que impõe o prosseguimento pelo saldo remanescente, com recálculo em conformidade com o *decisum*.

III - Arts. 82, 145, III, 148, 149, 150 e 151 do CC de 1916 e 61, § 1º, da Lei n. 4.380/1964

A parte alega que a cobrança do CES seria juridicamente válida, por força do regime legal do SFH e da regulamentação setorial e ainda por ratificação voluntária dos mutuários, à luz dos arts. 148 a 151 do Código Civil de 1916.

O acórdão recorrido concluiu pela exclusão do CES por ausência de cláusula contratual específica e pela impossibilidade de aplicar a contratos anteriores disciplina legal posterior, consignando que circular do BACEN não impõe obrigatoriedade.

Segundo a jurisprudência do STJ, “a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial é válida quando existir expressa previsão contratual, mesmo antes da Lei n. 8.692/1993” (REsp n. 1.554.093/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025).

No caso, a Corte estadual afirmou inexistir cláusula contratual prevendo o CES.

À míngua de estipulação específica, a exclusão do encargo se alinha ao precedente do STJ, que condiciona a validade do CES à previsão contratual clara. O acórdão recorrido, neste ponto, está em conformidade com a orientação do STJ.

Aplica-se ao caso, dessa forma, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta divergência jurisprudencial quanto à extinção da execução após procedência parcial dos embargos.

Considerando que, no tópico II, foi reconhecida a dissonância do acórdão recorrido com a orientação do STJ, a análise do recurso pela alínea *c* está prejudicada quanto ao mesmo tema, por utilidade processual.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar a extinção da execução hipotecária e determinar o regular prosseguimento do feito executivo pelo saldo remanescente, mediante adequação do demonstrativo de débito, mantida a exclusão do CES.**

Diante do resultado deste julgamento, está caracterizada a ocorrência de sucumbência recíproca no âmbito da ação de embargos à execução, já que os mutuários obtiveram parcial provimento para extirpar a cobrança do coeficiente de equiparação salarial e o banco credor obteve o provimento recursal para salvaguardar a higidez e a executividade do título extrajudicial, assegurando o prosseguimento dos atos de constrição da execução hipotecária.

Por conseguinte, as custas, despesas processuais e os ônus de sucumbência devem ser proporcionalmente distribuídos entre os litigantes, na proporção de 50% de responsabilidade para cada polo da lide, com fundamento no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelos devedores (representado pela diferença contábil resultante da exclusão do coeficiente de equiparação salarial)

em benefício dos patronos dos mutuários; e em 10% sobre o valor remanescente e legitimamente exigível da execução em benefício dos advogados do banco exequente, observada eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.166.702 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0322877-0

Número de Origem:

200500001511 200500027388 71269415 7126941500 7126941502 91299705620078260000
9129970562007826000050001 9129970562007826000050002 991070066109

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADOS : ELVIO HISPAGNOL - SP034804

ERCULES MATOS E SILVA - SP159169

RECORRIDO : NABOR TOLEDO DE PAULA

RECORRIDO : ROSELI APARECIDA GOUVEA

ADVOGADOS : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699

FABIANA RABELLO RANDE - SP170250

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026